

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora
---

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral
---

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros .....	08
Acórdão .....	08
Decisão Monocrática .....	09
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....	09
Decisão Monocrática .....	09
Ministério Público de Contas .....	12
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas .....	12
Atos e Despachos .....	12

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2024

INSTITUI, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO MORAL, ASSÉDIO SEXUAL E À DISCRIMINAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas competências constitucionais e legais, estabelecidas nos arts. 73, 96, inc. I, "a", e 75 da Constituição Federal, arts. 95 e 133, Inc. I, da Constituição Estadual, c/c Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

Considerando a necessidade de promover e manter um ambiente de trabalho livre de qualquer conduta que possa configurar assédio moral, sexual e discriminação, bem como estabelecer diretrizes e regras de conduta direcionadas a prevenção, ao esclarecimento, a identificação, a correção e a responsabilização funcional com o objetivo de preservar a dignidade e a integridade psicossocial dos membros, servidores e colaboradores do Tribunal de Contas de Alagoas;

Considerando que compete a Administração Pública, quando da implementação e execução da Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação, assegurar, em caráter prioritário, o bem-estar funcional, promovendo de forma contínua um ambiente de confiança para a execução das atividades laborais dos seus membros, servidores e colaboradores;

Considerando a necessidade de se observar os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da proibição de todas as formas de discriminação, o direito à saúde e à segurança no trabalho, bem como a inviolabilidade da honra e da imagem, estabelecidos nos artigos 1º, inc. III e IV; 3º, IV; art. 5º, X, 6º; 7º, inc. XXII; 37, 39, § 3º e 170, caput, todos da Constituição Federal;

Considerando que os atos, condutas e práticas de assédio moral e sexual são meios que ocasionam danos a vida dos membros, servidores e colaboradores e que comprometem a saúde física e mental, constituindo risco concreto e relevante à organização do trabalho;

Considerando a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, com vistas ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho;

Considerando a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e a Convenção nº 111, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, de 25 junho de 1958, sobre a Discriminação em matéria de emprego e profissão;

Considerando a Convenção nº 190 - da OIT, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, inclusive violência de gênero;

Considerando o Decreto Federal nº 10.932 de 10 de janeiro de 2022, que promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, bem como os Princípios de Yogyakarta, Indonésia, em 26 de março de 2017 sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero;

Considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

Considerando que o assédio sexual constitui crime contra a liberdade sexual na forma do art. 216-A do Código Penal Brasileiro;

Considerando o papel fundamental desenvolvido pela Corregedoria-Geral, exercendo não apenas funções de caráter punitivo, mas também e fundamentalmente, tarefas de fiscalização e orientação;

Considerando que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas (Lei nº 5.247, 26 de novembro de 1991) estabelece como deveres dos servidores públicos, dentre outros, a urbanidade com companheiros de serviços e o público geral (art. 118, inciso XI);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa ato que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, na forma do art. 11, caput da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, a Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação, com o objetivo de promover e assegurar um ambiente de trabalho livre de qualquer conduta que possa configurar assédio moral e sexual.

§ 1º As disposições legais contidas nesta Resolução aplicam-se a todas as condutas de assédio moral e assédio sexual no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, praticadas de modo presencial ou remoto, contra Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, servidores, estagiários, menores aprendizes, terceirizados e outros colaboradores, independentemente da condição hierárquica.

§ 2º Além das condutas ocorridas nas dependências físicas do TCE/AL, inclusive nas áreas cedidas a particulares, as práticas de assédio e discriminação previstas nesta Resolução compreendem as realizadas em teletrabalho e em viagens a serviço, assim como as praticadas em ambiente virtual das redes sociais oficiais da Corte de Contas Estadual.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

I - Assédio moral: condutas ativas ou omissivas, repetitivas e abusivas que, independentemente de hierarquia, atentem contra a dignidade humana, autoestima, integridade, identidade, estabilidade emocional, evolução na carreira, por meio de gestos, palavras, exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias, exorbitantes ou, ainda, não distribuída injustificada de tarefas, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou abalo psicológico que provoquem degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho;

II- Assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar, chantagear ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

III - Discriminação: toda ação ou omissão que atente contra o reconhecimento ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais, nos campos econômico, social, cultural, laboral ou em qualquer campo da vida pública;

IV- Organização do trabalho: conjunto de normas, instruções, práticas e processos que modulam as relações hierárquicas, atribuições e competências, mecanismos de deliberação, divisão e conteúdo dos tempos de trabalho, conteúdo das tarefas, modos operatórios, critérios de qualidade e de desempenho;

V- Cooperação: mobilização pelas equipes de trabalho para juntas, superarem coletivamente as deficiências que surgem da organização prescrita do trabalho por meio da construção dialogal de regras formais e informais, técnicas e consciência ética, que orientam o trabalho real entre os ocupantes de diferentes níveis hierárquicos;

VI - Saúde no trabalho: dinâmica de construção contínua, em que estejam assegurados os meios e condições para a construção de uma trajetória em direção ao bem-estar físico, mental e social, considerada em sua relação específica e relevante com o trabalho;

VII - Agente público: toda pessoa que exerce cargo, emprego ou função, ainda que transitório e sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo com o Tribunal de Contas, incluindo membros, servidores, terceirizados, estagiários e colaboradores; e

VIII- Gestão participativa: modo de gestão que promove a valorização e o compartilhamento da experiência de trabalho; a cooperação e a deliberação coletiva e a participação integrada de Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas, servidores, estagiários, aprendizes, terceirizados e outros colaboradores, com o objetivo de identificar problemas e propor melhorias no ambiente de trabalho e institucionais.

Art. 3º São situações que podem caracterizar o assédio moral, dentre outras:

I - desqualificar, subestimar, humilhar, difamar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima ou a imagem da pessoa;

II - submeter à situação vexatória transmitindo informações falaciosas, comentários maliciosos, fazendo referência ou tratando de modo jocoso ou desrespeitoso;

III - ofender, espalhar boatos, fazer críticas ou brincadeiras sobre a vida pessoal, particularidades físicas, emocionais ou sexuais ou postar mensagens de igual teor em grupos nas redes sociais;

IV - promover, por meio de listas de e-mail, grupos de mensagens, redes sociais e assemelhados, comentários desabonadores, advertências ou reprimendas públicas, de forma indireta, ou seja, sem nominar o destinatário, mas tornando possível a identificação a quem se dirige a mensagem;

V - atribuir apelidos, fazer gestos ou sinais, de natureza ofensiva, visando desmoralizar ou ridicularizar, incorrendo na mesma infração quem os estimular, difundir ou reproduzir;

VI- subestimar, em público, as aptidões e competências dos membros da equipe;

VII- manifestar publicamente desdém ou desprezo pelo produto de seu trabalho;

VIII - desrespeitar limitação individual, temporária ou permanente, inclusive decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas deficiências;

IX - descumprir, ameaçar ou dificultar de maneira injustificada a fruição de direitos, como jornada de trabalho, férias, licenças, mudança de modalidade de trabalho, dentre outros;

X - impor condições e regras de trabalho personalizadas mais severas do que as aplicadas a outros profissionais integrantes da mesma categoria;

XI - preterir, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social e orientação política, sexual ou filosófica;

XII- criar um ambiente de trabalho intimidante, hostil e ofensivo, em decorrência de discursos e práticas sexistas e LGBTfóbicas, resultando em obstáculos à igualdade entre os sexos;

XIII - impor condições de trabalho e regras personalizadas, diferentes dos demais, ou tratar de forma discriminatória os membros da equipe, em especial grupos vulneráveis, como mulheres grávidas, pessoas negras, indígenas e de outras etnias, pessoas LGBTQIA+ e PCDs;

XIV - compartilhar, publicar ou reproduzir, por intermédio da utilização de redes sócias, conteúdo que promova ou incite a misoginia e violência contra as mulheres, o racismo contra pessoas negras e indígenas, o ódio e violência contra a população LGBTQIA+, a xenofobia e violência contra estrangeiros e nacionais, o ódio e violência contra as pessoas e comunidades pobres, o capacitismo e violência contra pessoas com deficiência, bem como contra demais grupos minoritários da sociedade civil.

XV - ocultar ou manipular informações úteis dos trabalhadores para a realização das atividades de forma a induzi-los ao erro;

XVI - alterar tom de voz ou gritar, agredir verbalmente ou por gestos, ou falar de forma desrespeitosa;

XVII - instigar o controle de um servidor ou colaborador por outro, fora do contexto da estrutura hierárquica, espalhando, assim, a desconfiança e comprometendo a solidariedade entre colegas;

XVIII - retirar autonomia funcional dos trabalhadores, como solicitar alteração em relatórios técnicos, ou sempre rejeitar suas escolhas e decisões;

XIX - privar os trabalhadores de acesso às ferramentas de trabalho;

XX - instigar a competição entre as pessoas contribuindo para um ambiente com falta de confiança, solidariedade e colaboração;

XXI - ignorar recomendações médicas às gestantes;

XXII- não considerar questões de saúde e recomendações médicas na atribuição de tarefas;

XXIII - pressionar para que os trabalhadores não exerçam seus direitos;

XXIV - dificultar ou protelar, injustificadamente, promoções;

XXV - retirar o trabalho que normalmente competia àquele servidor/colaborador ou não lhe atribuir atividades, deixando-o sem quaisquer tarefas a cumprir, provocando a sensação de inutilidade e de incompetência;

XXVI - ameaçar com demissão;

XXVII- isolar fisicamente o servidor ou colaborador no ambiente de trabalho;

XXVIII- fazer chantagem para permanência ou promoção no cargo ou emprego, inclusive de empregados terceirizados;

XXIX- praticar quaisquer outras condutas que tenham por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de uma pessoa ou grupo específico, atentando contra seus direitos ou sua dignidade e comprometendo sua saúde física ou mental ou ainda seu desenvolvimento profissional;

XXX - limitar o número de vezes ou monitorar o tempo em que o empregado permanece no banheiro; e

XXXI - exigir que o empregado cometa atos ilícitos ou atos de corrupção.

Parágrafo único. Pode, ainda, constituir assédio moral coagir, cooptar ou praticar represálias contra testemunha, visando obstruir a devida apuração dos fatos geradores de assédio moral, sexual ou de discriminação.

Art. 4º Constituem situações que podem configurar a prática de assédio sexual, dentre outras:

- I - fazer críticas ou brincadeiras sobre particularidades físicas ou sexuais;
- II - seguir, espiar ou realizar abordagem com intuito sexual;
- III - insinuar ou agredir com gestos ou propostas sexuais;
- IV - realizar conversas indesejáveis sobre sexo;
- V - constranger com piadas ou expressões de conteúdo sexual e frases de duplo sentido;
- VI - declarar palavras, escritas ou faladas, de caráter sexual;
- VII - realizar insinuações, explícitas ou veladas, de caráter sexual;
- VIII - realizar convites impertinentes, chantagens ou pressionar para participar de encontros com intuito sexual;
- IX - fazer ameaças de perdas significativas ou promessas de obtenção de benefícios em troca de favores sexuais;
- X - realizar contato físico de forma inadequada, tocar ou criar situações de contato corporal, sem consentimento recíproco, com conotação sexual;
- XI - fazer ameaças, veladas ou explícitas, de represálias, perturbação, ofensa, caso não receba o favor sexual; e

XII - praticar outras condutas que tenham por objetivo ou efeito constranger ou perturbar para a obtenção de vantagens ou favorecimentos sexuais, por meio de comportamentos indesejáveis, afetando a dignidade de uma pessoa ou grupo específico, criando um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante e desestabilizador.

Art. 5º Constitui discriminação toda distinção, exclusão, restrição, preferência ou manifestação fundada em preconceito de raça, etnia, cor, sexo, gênero, religião, deficiência, opinião política ou filosófica, ascendência nacional, origem social, orientação sexual, identidade e expressão de gênero ou qualquer outra que atente contra o reconhecimento ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural, laboral ou em qualquer campo da vida pública.

Parágrafo único. Constitui discriminação, também, qualquer ato, prática ou política que resulte em discriminação, preconceito ou tratamento desigual com base exclusivamente na idade de um indivíduo.

### CAPÍTULO III

#### DOS FUNDAMENTOS E DAS DIRETRIZES

Art. 6º São fundamentos da Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - proteção à honra, à imagem, à intimidade, à vida privada e à reputação pessoal;
- III - preservação do valor social do trabalho;
- IV - garantia de um ambiente de trabalho sadio, saudável, seguro e sustentável como pressupostos fundamentais da organização laboral e dos métodos de gestão;
- V - prevenir comportamentos discriminatórios e de desrespeito à diversidade;
- VI - resguardo de sigilo dos dados pessoais das partes envolvidas, das testemunhas e do conteúdo das apurações;
- VII - preservação do denunciante e das testemunhas à represálias;
- VIII - garantia da responsabilidade e da proatividade institucional;
- IX - observância da legislação de regência da matéria, em especial, à Resolução TCE/AL nº 04/2021 que trata do Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- X - priorização da abordagem preventiva;
- XI - responsabilidade e proatividade institucional;
- XII - construção de uma cultura de respeito mútuo, igualdade de tratamento e soluções dialogadas para conflitos no trabalho; e
- XIII - resguardo da ética profissional.
- XIV - reconhecimento e valorização da contribuição dos colaboradores idosos, promovendo um ambiente de trabalho que aprecie a experiência e sabedoria acumulada ao longo dos anos.

Art. 7º São diretrizes da Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas:

- I - a promoção de estratégias institucionais permanentes de sensibilização, conhecimento, detecção e prevenção das práticas de assédios e de discriminação, por meio de campanhas e eventos com ênfase na identificação, caracterização e consequências do assédio moral, sexual e discriminação;
- II - a promoção de ações constantes de formação e esclarecimento, conscientizando e fomentando campanhas e eventos sobre o tema, com ênfase na conceituação, na caracterização e nas consequências do assédio moral, sexual e discriminação;
- III - a promoção de um ambiente de diálogo, cooperação e respeito à diversidade humana e a adoção de métodos de gestão participativa e organização laboral que fomentem a saúde física e mental no trabalho;
- IV - as unidades que compõem a estrutura organizacional do Tribunal de Contas proverão ambiente organizacional de respeito à diferença e não-discriminação, aplicando estratégias e métodos gerenciais que favoreçam o desenvolvimento de ambientes de trabalho seguros e saudáveis, com orientações periódicas claras a respeito das determinações estabelecidas nesta Resolução;

V - os setores e unidades administrativas do Tribunal de Contas promoverão ambiente organizacional de respeito à diferença e não-discriminação, utilizando-se de políticas, estratégias e métodos gerenciais que favoreçam o desenvolvimento de ambientes de trabalho seguros e saudáveis, com orientações periódicas claras a respeito das determinações estabelecidas nesta Resolução;

VI - as ações institucionais de prevenção e enfrentamento ao assédio e à discriminação priorizarão:

- a) o desenvolvimento e a difusão de experiências, bem como métodos de gestão e organização laboral que promovam saúde, sustentabilidade e segurança no trabalho;
  - b) a promoção de política institucional de acolhimento, escuta, suporte e acompanhamento de pessoas;
  - c) o incentivo às abordagens de práticas restaurativas para resolução de conflitos;
- VII - a Escola de Contas Públicas – ECP juntamente com a Corregedoria-Geral deverão promover palestras sobre o tema da política instituída por esta Resolução Normativa;

VIII - a Corregedoria-Geral, com o apoio da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, promoverá ações e campanhas de conscientização a respeito da aplicação desta Política e

das consequências do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no trabalho, utilizando linguagem clara e objetiva;

IX - os gestores deverão promover ambiente de diálogo, cooperação e respeito à diversidade humana, adotando métodos de gestão participativa e organização laboral que fomentem a saúde física e mental no trabalho, contribuindo com a efetividade desta Política de acordo com suas atribuições e responsabilidades;

X - o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos seus programas de aperfeiçoamento e capacitação, deverá oportunizar adequada qualificação aos membros do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação, aos membros da Comissão de Ética Funcional e em relação à prevenção e ao enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação;

XI - promover ações de sensibilização aos Conselheiros, Auditores substitutos de Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas, servidores, estagiários, aprendizes, terceirizados e outros colaboradores, chamando a atenção para os riscos e potenciais prejuízos das práticas abusivas e discriminatórias;

XII - medidas específicas para a proteção e valorização dos trabalhadores idosos, assegurando que tenham igualdade de oportunidades, ambiente de trabalho respeitoso e ações específicas de conscientização sobre os desafios e contribuições desse grupo. e

XIII - fomentar e explicitar cultura organizacional pautada no respeito mútuo e na conscientização das responsabilidades de cada um na construção do clima organizacional.

### CAPÍTULO IV

#### DO SUPORTE E ACOMPANHAMENTO

Art. 8º As áreas de acompanhamento de pessoas do Tribunal de Contas, especificamente o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação, o Setor de Serviço Social e o Setor de Psicologia, atuarão no suporte e acompanhamento das pessoas afetadas por situações de assédio e discriminação no âmbito institucional, com práticas restaurativas e resguardando o sigilo profissional, a fim de minimizar riscos psicossociais e promover a saúde mental no trabalho.

Parágrafo único. O acompanhamento poderá ser individual ou coletivo, inclusive de equipes, a fim de promover o suporte psicossocial e, também, orientar a busca de soluções sistêmicas para a eliminação das situações de assédio e discriminação no trabalho.

Art. 9º As ações referidas no caput do art. 8º serão pautadas pela lógica do cuidado para pessoas expostas a riscos psicossociais da organização de trabalho e, portanto, terão caráter distinto e autônomo em relação a procedimentos formais de natureza disciplinar.

Art. 10. A escuta e o acompanhamento, observados métodos e técnicas profissionais, propiciará atenção humanizada e centrada na necessidade da pessoa, respeitando seu tempo de reflexão e decisão, visando sua integridade psíquica, autonomia e liberdade de escolha.

Art. 11. O processo de acompanhamento será pautado pelas alternativas de suporte disponíveis, pelas orientações e encaminhamentos previstos nesta Política, respeitadas as escolhas quanto ao modo de enfrentar a situação de assédio ou discriminação.

Art. 12. Frente a riscos psicossociais relevantes, o Setor de Psicologia do Tribunal de Contas de Alagoas em conjunto com o Setor de Serviço Social poderá recomendar ações imediatas para preservar a saúde e a integridade física e moral das pessoas afetadas por assédio ou discriminação e, quando julgar necessário, sugerir à Presidência do Tribunal ou à autoridade competente, a relotação temporária dos servidores envolvidos, com sua anuência, em outra unidade do TCE-AL.

### CAPÍTULO V

#### DA COMUNICAÇÃO DE ASSÉDIO OU DISCRIMINAÇÃO E DO ACOLHIMENTO

Art. 13. Toda conduta que possa configurar assédio moral, assédio sexual ou discriminação poderá ser comunicada ao Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual à Corregedoria-Geral, à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas ou à Procuradoria-

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas por meio dos canais de comunicação disponíveis, podendo ser formalizada:

- I - pela pessoa que se perceba vítima de assédio ou discriminação no trabalho;

II - pela pessoa que tenha conhecimento de fatos que possam caracterizar assédio ou discriminação no trabalho, sendo permitido, neste caso, o anonimato.

§ 1º A comunicação de fato apresentada de modo oral perante à Corregedoria-Geral será reduzida a termo.

§ 2º É necessário que a comunicação de assédio moral, assédio sexual ou discriminação contenha a descrição das ações ou condutas que motivaram a alegação do fato, identificando as pessoas envolvidas, sendo permitido a juntada de documentos e de elementos comprobatórios da alegação.

§ 3º A comunicação de assédio moral, sexual ou discriminação apresentada à Corregedoria-Geral e à Presidência, bem como a outros setores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas será encaminhada ao Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação - para acolhimento, escuta, análise prévia, orientação e acompanhamento frente a Comunicação de Fato.

§ 4º A análise prévia da Comunicação de Fato consistirá na verificação da existência de elementos mínimos de materialidade e autoria, indispensáveis à sua apuração, bem como da necessidade e do interesse da pessoa que se sente vítima de assédio ou discriminação em receber o suporte e a orientação do serviço de apoio psicológico oferecido pelo Setor de Psicologia do TCE/AL.

§ 5º A tramitação da Comunicação de Fato no Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual poderá ocorrer em concomitância com a atuação do Setor de Psicologia e do Setor de Serviço Social do TCE/AL e com as práticas restaurativas, porventura necessárias à resolução de conflitos e à promoção de ambiente de trabalho saudável.

§ 6º Se a pessoa que se perceber vítima de assédio ou discriminação considerar inviável o tratamento do fato no âmbito do Comitê ou entender desnecessárias as ações previstas no art. 8º, ela poderá solicitar, a qualquer tempo, o encaminhamento da comunicação de fato à Corregedoria-

Geral para apuração da responsabilidade por meio de processo administrativo disciplinar competente.

§ 7º A pessoa que se perceber vítima de assédio ou discriminação, quando julgar conveniente, poderá buscar orientação e suporte externo de entidades representativas, serviços de apoio, organizações da sociedade civil ou pessoas de sua confiança, sem nenhum prejuízo do encaminhamento da Comunicação de Fato às instâncias institucionais.

§ 8º A pessoa que se achar vítima de assédio poderá dirigir-se a qualquer integrante do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e, podendo escolher, na medida do possível e diante da compatibilidade de horário dos integrantes do Comitê, local, data e hora para ser ouvida, devendo ser oportunizado um ambiente acolhedor para isso.

Art. 14. Todas as informações relacionadas às Comunicações de Fato tratadas nesta Resolução terão caráter confidencial para preservação da intimidade dos envolvidos, sendo conhecidas exclusivamente por aqueles que, em função de condição inerente ao efetivo exercício do cargo, função, atividade específica ou na qualidade de parte interessada, tenham necessidade de conhecer o assunto, conforme legislação vigente sobre acesso à informação.

Art. 15. Nenhuma pessoa poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou sanção por ter denunciado ou testemunhado atitudes definidas nesta Resolução, salvo se comprovada má-fé.

#### CAPÍTULO VI

##### DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL E À DISCRIMINAÇÃO

Art. 16. No Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação de natureza permanente, possuirá preferencialmente a seguinte composição:

I - um Conselheiro Substituto que coordenará o Comitê;

II- um servidor do Setor de Serviço Social TCE/AL;

III- um servidor do Setor de Psicologia do TCE/AL;

IV - um servidor efetivo e um servidor estabilizado, lotados nas diretorias finalísticas;

V - Um estagiário pertencente aos quadros do TCE/AL;

VI- um servidor da Ouvidoria;

VII- um servidor da Escola de Contas;

VIII - um servidor do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - MPC;

IX - um empregado integrante de um dos prestadores de serviço do TCE/AL; e

X- um servidor da Corregedoria Geral do TCE/AL.

§ 1º Os servidores integrantes do comitê serão eleitos pelos respectivos órgãos, sendo que, dentre as vagas disponíveis, pelo menos uma será destinada a um servidor com idade igual ou superior a 60 anos;

§ 2º O mandato dos membros do comitê será de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas de Alagoas elaborar a portaria que institui o Comitê, com a devida composição de seus membros eleitos na forma do § 1º.

§ 4º O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação terá como atribuições:

I - acolher a pessoa que se sente vítima de assédio moral, sexual e de discriminação;

II - receber as comunicações de assédio moral e sexual e de discriminação;

III - monitorar, avaliar e fiscalizar a adoção desta Política;

IV - contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio moral e sexual e de discriminação;

V- solicitar relatórios, estudos e pareceres aos órgãos e unidades competentes, resguardados o sigilo e o compromisso ético-profissional das áreas técnicas envolvidas;

VI- sugerir medidas de prevenção, orientação e enfrentamento do assédio moral e sexual e à discriminação, podendo elaborar para tal fim cartilhas, manuais, vídeos e campanhas;

VII - representar à Corregedoria-Geral a ocorrência de quaisquer formas de retaliação ao comunicante que, de boa-fé, busque os canais próprios para relatar eventuais práticas de assédio moral, sexual e de discriminação;

VIII- comunicar a Presidência e a Corregedoria-Geral sobre a existência de ambiente, prática ou situação favorável ao assédio moral, sexual e de discriminação;

IX - recomendar ou solicitar à Presidência e à Corregedoria-Geral a adoção de medidas necessárias:

a) à proteção das pessoas envolvidas;

b) à preservação dos elementos de provas;

c) à promoção de alterações funcionais temporárias;

d) à mudança de métodos e processos na organização do trabalho;

e) à melhoria das condições de trabalho;

f) ao aperfeiçoamento das práticas de gestão de pessoas, por meio de ações de aprendizado permanente, como rodas de conversas e participação nas atividades promovidas pelo Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação;

g) à realização de ações de capacitação e acompanhamento da gestão com ênfase na qualidade das práticas laborativas;

h) à elaboração de campanha institucional de sensibilização, informação, prevenção e enfrentamento do assédio moral e sexual e à discriminação; e

X- articular-se com entidades públicas ou privadas que tenham objetivos semelhantes aos do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação;

§ 5º O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação previsto nesta Resolução não substitui as atribuições da Comissão de Ética do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### CAPÍTULO VII

##### DAS INFRAÇÕES, PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES E PENALIDADES

Art. 17. As comunicações e situações de assédio e da discriminação definidos nesta Resolução serão acolhidas e apuradas pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 5247/91), no Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Resolução TCE/AL nº 04/2021) e nos demais atos normativos vigentes.

Parágrafo único. Aplicam-se as penalidades contidas na legislação mencionada no caput deste artigo às práticas de assédio moral, assédio sexual e de discriminação, consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 18. Em caso de indícios da ocorrência de assédio moral, assédio sexual ou discriminação imputados aos trabalhadores terceirizados ou colaboradores, o fato deverá ser comunicado à empresa contratada, bem como ao fiscal do Contrato, para conhecimento e providências cabíveis, sem prejuízo da adoção de providências no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Será dado amplo conhecimento desta Política aos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, servidores, estagiários, terceirizados e colaboradores que atuam no Tribunal.

Art. 20. Todos os gestores do TCE/AL ficam responsáveis, na proporção das suas competências, pela adoção de medidas necessárias à prevenção e combate de práticas de assédio e discriminação, conforme definido na presente Resolução.

Art. 21. O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação e a Corregedoria-Geral do TCE/AL deverão manter registros estatísticos atualizados das Comunicações de Fato e de Processos Administrativos Disciplinares relacionados à matéria tratada na presente Resolução.

Art. 22. A Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação integrará todos os contratos de estágio e de prestação de serviços firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Art. 23. Nos casos de retaliação a terceirizados que tenham noticiado assédio moral, sexual ou discriminação, mesmo após eventual rescisão do contrato do prestador de serviços, ao Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação deverá comunicar à Presidência para análise da possibilidade de representação ao Ministério Público do Trabalho e ao órgão do Governo Federal responsável pelo Trabalho e Emprego, para as responsabilizações cabíveis.

Art. 24. As dúvidas em relação a aplicação desta Resolução e os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro - Presidente

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Conselheiro Vice - Presidente

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Conselheira

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
Conselheira (ausente)

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Conselheiro

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Conselheiro - Relator

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Conselheira

#### ATO Nº 19/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, considerando o que consta do processo nº TC-158/2024,

#### RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, ao servidor **MARCOS BENIGNO DE OLIVEIRA MAIA**, matrícula nº 56.570-9, ocupante do cargo de Analista de Contas, Classe "D", Nível 84, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 8 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### ATO Nº 20/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, considerando o que consta do processo nº TC-94/2024,

#### RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, à servidora **MARIA VIRGÍNIA MENEZES PINHEIRO**, matrícula nº 20.039-5, ocupante do cargo de Procurador, Símbolo SJTC-D, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total com os servidores em atividade**, de acordo com o Art. 3º e seu parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, constituídos de vencimento fixo e representação, mais os adicionais por tempo de serviço, alusivos aos anuênios e quinquênios.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 8 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### PORTARIA Nº 142/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Revogar as Portarias de designação de Função Gratificada elencadas no Anexo Único.

**Art. 2º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 7 de março de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### ANEXO ÚNICO

Portaria nº 46/2013, de 11 de fevereiro de 2013;

Portaria nº 53/2013, de 11 de março de 2013;

Portaria nº 55/2013, de 11 de março de 2013;

Portaria nº 58/2013, de 11 de março de 2013;

Portaria nº 63/2013, de 11 de março de 2013;

Portaria nº 67/2013, de 11 de março de 2013;

Portaria nº 70/2013, de 11 de março de 2013;

Portaria nº 94/2013, de 26 de março de 2013;

Portaria nº 95/2013, de 26 de março de 2013;

Portaria nº 96/2013, de 26 de março de 2013;

Portaria nº 274/2013, de 18 de julho de 2013;

Portaria nº 50/2017, de 13 de março de 2017;

Portaria nº 144/2017, de 15 de maio de 2017;

Portaria nº 212/2017, de 24 de julho de 2017;

Portaria nº 230/2017, de 11 de agosto de 2017;

Portaria nº 134/2018, de 21 de março de 2018;

Portaria nº 32/2019, de 1º de fevereiro de 2019;

Portaria nº 113/2019, de 15 de abril de 2019;

Portaria nº 148/2019, de 2 de maio de 2019;

Portaria nº 314/2019, de 19 de julho de 2019;

Portaria nº 320/2019, de 19 de julho de 2019;

Portaria nº 372/2019, de 30 de julho de 2019;

Portaria nº 543/2019, de 11 de setembro de 2019;

Portaria nº 578/2019, de 20 de setembro de 2019;

Portaria nº 8/2021, de 8 de fevereiro de 2021;

Portaria nº 32/2021, de 24 de maio de 2021;

Portaria nº 33/2021, de 24 de maio de 2021;

Portaria nº 36/2021, de 27 de maio de 2021;

Portaria nº 65/2022, de 4 de abril de 2022;

Portaria nº 165/2022, de 17 de junho de 2022;

Portaria nº 94/2013, de 26 de junho de 2023;

Portaria nº 181/2023, de 5 de maio de 2023;

Portaria nº 278/2023, de 14 de agosto de 2023;

Portaria nº 279/2023, de 14 de agosto de 2023; e

Portaria nº 285/2023, de 14 de agosto de 2023.

#### PORTARIA Nº 143/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a servidora MICHELE DOS SANTOS SILVA, matrícula nº 77.163-5, para responder pela Coordenação da Biblioteca, vinculada e subordinada à Diretoria Administrativa, até ulterior deliberação.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 7 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### PORTARIA Nº 144/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a servidora CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 10.398-5, para responder pela Coordenação do Serviço de Psicologia, vinculada e subordinado à Diretoria de Recursos Humanos, até ulterior deliberação.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 7 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### PORTARIA Nº 145/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Publicizar o pagamento de diárias e adicional de locomoção, quando for o caso, conforme Resolução Normativa nº 04/2022, 12 de abril de 2022:



TC-342/2024	<b>FERNANDO RIBEIRO TOLEDO</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½
TC-267/2024	<b>RAFAELA AMAZONAS AVELAR DE FREITAS AMORIM</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	2
TC-267/2024	<b>JADSON RODRIGUES DA SILVA</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	2
TC-322/2024	<b>ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½
TC-322/2024	<b>ROSÂNGELA BORGES DA SILVA</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½
TC-322/2024	<b>RONALDO DE ALMEIDA BARROS</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½
TC-322/2024	<b>JOSÉ AURÉLIO DA SILVA</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½
TC-322/2024	<b>SIRLEY JANE VELOSO CHAVIER</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½
TC-303/2024	<b>CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	2
TC-316/2024	<b>ÊNIO ANDRADE PIMENTA</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1
TC-317/2024	<b>RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½
TC-318/2024	<b>RAYANA LINS ALVES</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½
TC-339/2024	<b>JOSÉ WALDEMIR BARBOSA</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½
TC-311/2024	<b>MARIA CLEIDE COSTA BESERRA</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	2
TC-311/2024	<b>MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	2
TC-311/2024	<b>ALDERICO VIEIRA MARQUES</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	2

TC-311/2023	<b>SOLANGE NAZÁRIO ACCIOLY DOS SANTOS</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	2
TC-254/2024	<b>PERRONEO TOJAL SILVA</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	2
TC-254/2024	<b>ANA CLÁUDIA RODRIGUES BARROS</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	2
TC-254/2024	<b>GISETTE DE LIMA OLIVEIRA</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	2
TC-254/2024	<b>PATRICIA CALADO DA COSTA</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	2
TC-254/2024	<b>THIAGO FRAGOSO MELO</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	2
TC-302/2023	<b>TAUANA CALISTO CALIARI CHAVES</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	½
TC-349/2024	<b>MARISA OLILIA LIRA</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	2
TC-367/2023	<b>OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½
TC-368/2024	<b>IVALDO FARIAS DE AGUIAR</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½
TC-368/2024	<b>WELITON DOS SANTOS SOUZA</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½
TC-369/2024	<b>VICTOR EMMANUEL FEITOSA HORTÊNCIO</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½
TC-370/2024	<b>ALYSSON JUSTINO DA SILVA</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½
TC-371/2024	<b>ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½
TC-371/2024	<b>LEONARDO ROCHA FORTES FILHO</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½
TC-378/2024	<b>LEONARDO TAKETOMI BYRRO</b>	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½



TC-379/2024	ANDERSON LIMA DOS SANTOS	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½
-------------	--------------------------	--	----------------------	-----

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 8 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### PORTARIA Nº 146/2024

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

##### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a servidora SUZZANA DE VASCONCELLOS BERNARDES, matrícula nº 00.764-1, para responder pela Coordenação do Serviço Médico, vinculada e subordinada à Diretoria de Recursos Humanos, até ulterior deliberação.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 7 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### PORTARIA Nº 147/2024

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

##### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a servidora SIDILENE CAVALCANTE COSTA, matrícula nº 32.088-9, para responder pela Coordenação do Serviço Social, vinculada e subordinada à Diretoria de Recursos Humanos, até ulterior deliberação.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 7 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### PORTARIA Nº 148/2024

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

##### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a servidora ELIANE DOS SANTOS PEREIRA, matrícula nº 05.461-5, para responder pela Seção de Almoxarifado, vinculada e subordinada à Diretoria Administrativa, até ulterior deliberação.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 7 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### PORTARIA Nº 149/2024

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

##### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a servidora VALÉRIA HORA BARRROS, matrícula nº 53.046-8, para responder pela Seção de Arquivo, vinculada e subordinada à Diretoria Administrativa, até ulterior deliberação.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 7 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### PORTARIA Nº 150/2024

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

##### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a servidora MAILZA DA SILVA CORREIA, matrícula nº 00.744-7, para responder pela Seção de Patrimônio, vinculada e subordinada à Diretoria Administrativa, até ulterior deliberação.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 7 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### PORTARIA Nº 151/2024

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

##### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a servidora MARIA BETÂNIA GALVÃO DOS SANTOS, matrícula nº 13.636-0, para responder pela Seção de Pessoal da Diretoria de Recursos Humanos, até ulterior deliberação.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 7 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### PORTARIA Nº 152/2024

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

##### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar o servidor GILNEI DOMINGOS PAZ DA SILVA, matrícula nº 77.040-0, para responder pela Seção de Preparação de Pagamento de Pessoal da Diretoria de Recursos Humanos, até ulterior deliberação.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 7 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### PORTARIA Nº 153/2024

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

##### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a servidora RENEIDE MARIA DE RAMOS, matrícula nº 13.630-1, para responder pela Seção de Protocolo, vinculada e subordinada à Diretoria Administrativa, até ulterior deliberação.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 7 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### PORTARIA Nº 154/2024

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

##### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar o servidor JOSÉ ANTONIO LIMA DE MOURA, matrícula nº 05.246-9, para responder pela Seção de Serviços Gerais, vinculada e subordinada à Diretoria Administrativa, até ulterior deliberação.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 7 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM DATA DE:**

**6.3.2024**

**Processo nº: 114/2024**

**Interessado: LOCADORA DE VEÍCULO SÃO SEBASTIÃO LTDA**

**Considerando** o teor do PARECER PA Nº 23/2023, de fls. 85/95, aprovado às fls. 96 pelo Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Jurídica, conclusivo pela possibilidade legal de deferimento do pedido noticiado às fls. 2, c/c o despacho de fls. 30 da Diretoria Administrativa, e à vista da minuta do termo aditivo acostada às fls. 78/79;

**Autorizo**, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 03/2020, firmado com a empresa **LOCADORA DE VEÍCULO SÃO SEBASTIÃO LTDA**, CNPJ nº 05.132.492/0001-92, que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 12 (doze) meses.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

**Voltando.**

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Processo nº: 2367/2023

**Interessado: WENET SERVIÇOS DE INTERNET E TECNOLOGIA LTDA**

**Considerando** o teor do PARECER PA Nº 23/2023, de fls. 85/95, aprovado às fls. 96 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, conclusivo pela possibilidade legal de deferimento do pedido noticiado às fls. 2, c/c o despacho de fls. 35/36 da Diretoria Administrativa, e à vista da minuta do termo aditivo acostada às fls. 90/91;

**Autorizo**, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 07/2021, firmado com a empresa **WENET SERVIÇOS DE INTERNET E TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 25.006.393/0001-71, que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 12 (doze) meses.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

**Voltando.**

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Processo nº: TC-241/2022

**Interessado: GABINETE DA DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – TCE/AL**

Tratam os autos de processo administrativo que tem por objeto a aquisição de materiais permanentes (Mobiliários), para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – Segunda Chamada – Grupo 05 – Móveis Complementares, conforme todos os termos e condições constantes no Edital e seus anexos.

Após a realização do certame licitatório, os autos foram remetidos a esta presidência para que fosse avaliada a decisão tomada pela Comissão de Licitação referente ao recurso impetrado pela empresa a DECORMÓVEIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOBILIÁRIO LTDA contra o ato que a inabilitou para o **lote 5**.

Todavia, antes de entrarmos no mérito da questão devemos ponderar que é possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito à temática do saneamento do feito, nessa fase, em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade processual.

Há alguns anos o enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia.

Na atualidade a discussão progride, com ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico.

Nesse sentido citamos o recente Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário:

REPRESENTAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

Além disso, o Tribunal reafirmou que a vedação à inclusão de novo documento (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 468/2022-Plenário).

Dessa forma, para que possa decidir de forma clara e transparente, remeto os autos a CPL para que promova as diligências necessárias conforme entendimento do Acórdão TCU nº 1.211/2021.

Voltando.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

**Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros****Acórdão**

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 5 DE MARÇO DE 2024, relatou o seguinte processo:

PROCESSO	TC – 21080/2023
INTERESSADO (A)	Governo do Estado de Alagoas – Paulo Suruagy do Amaral Dantas
UNIDADE	Governo do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL	Paulo Suruagy do Amaral Dantas – Governador
ASSUNTO	Consulta. Exercício 2023

**ACÓRDÃO N.º 18/2024**

CONSULTA. EXERCÍCIO 2023. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADEÇÃO DE MUNICÍPIOS AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DAS UNIDADES REGIONAIS DE SANEAMENTO BÁSICO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA UNIVERSALIZAÇÃO DE ACESSO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SANEAMENTO BÁSICO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

1. Consulta protocolada pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV e posteriormente homologada pelo Governador do Estado de Alagoas, ante a possibilidade de inclusão de novos municípios aos contratos de concessão de fornecimento de água e esgotamento sanitário das Unidades Regionais e Saneamento;

2. Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, inexistência quanto a vedação ao ingresso posterior de municípios na modalidade de prestação regionalizada, vedação advinda do Decreto Federal n.º 11.599, de 2023, que regulamentou a mencionada lei;

3. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal n.º 14.133, de 2021, em seu art. 124, dispõe que “os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: unilateralmente pela Administração ou por acordo entre as partes”;

4. Possibilidade jurídica de inclusão posterior dos municípios interessados, desde que atendidos os requisitos preestabelecidos;

5. Competência do TCE/AL prevista no caput e parágrafo único do art. 105 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c com o inciso X do art. 6º do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

**6. Consulta conhecida e julgada procedente a admissibilidade.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta, em que figura como responsável o Governo do Estado de Alagoas representado pelo Sr.(a) Paulo Suruagy do Amaral Dantas – Governador do Estado de Alagoas no referido exercício, devidamente qualificado(a) nos autos.

**ACORDAM** os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, em **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Receber** a presente Consulta e **Conhecer** do seu inteiro teor e legitimidade, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no caput e parágrafo único do art. 105 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c com o inciso X do art. 6º do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. **Responder** aos Consulentes que a adesão posterior de municípios das respectivas Unidades Regionais de Saneamento poderá ocorrer para aqueles que solicitaram a inclusão ao contrato de concessão dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, desde que ocorra nos seguintes termos:

a. anuência do(s) Contratante(s) e do Órgão Colegiado responsável pela referida Unidade Regional de Saneamento, instituída nos moldes da Lei da Metrópole, e acompanhada de parecer favorável do órgão de assessoramento jurídico competente;

b. apresentação, pelo município, de estudo técnico, da inviabilidade técnica e financeira para realização de nova licitação, e da economicidade na adesão dos municípios das Unidades Regionais de Saneamento ao contrato de concessão dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário; e

c. preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, garantindo proporcionalidade ao município aderente em relação à sua população; e que os valores referentes ao pagamento de outorga aos municípios sejam compatíveis ao que fariam jus se tivessem realizado a adesão ao contrato de concessão dos serviços de saneamento da Unidade Regional de Saneamento desde sua origem.

III. **Recomendar** à Administração Pública Estadual a elaboração de orientações aos municípios que solicitaram a adesão posterior ao contrato de concessão de

Saneamento Básico, conforme item 7 da Conclusão;

IV. **Cientificar** o Ministério Público Estadual – MPC da presente Decisão, com fins de proceder sua atribuição constitucional;

V. **Cientificar** ao Consultante do inteiro teor desta Decisão;

VI. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica; e

VII. **Comunicar** à Comissão Permanente de Jurisprudência, para fins de numeração, publicação e disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal, face ao contorno normativo que as circundam.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros** – Relatora

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Procurador **Ênio Andrade Pimenta** – Ministério Público de Contas

**Leonardo Taketomi Byrro**

Responsável pela resenha

## Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 6183/2010
UNIDADE	Secretaria Executiva de Saúde – SES / Alagoas
INTERESSADO (A)	Hebert Motta de Almeida
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Pregão Eletrônico – Tipo Menor Preço por Item n.º 145/2009 – Contrato n.º 53/2010; n.º 54/2010; n.º 55/2010; n.º 56/2010; n.º 57/2010 e n.º 58/2010. Exercício 2009
AUDITOR (A)	Cláudia Maria Albuquerque Pereira
PARECER MPC	Sem manifestação

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 22/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2009. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

- Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;
- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 14/05/2010. Transcurso do tempo;
- Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 28/11/2012. Transcurso do tempo;
- Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 13683/2007
UNIDADE	Secretaria de Estado do Turismo - SETUR
INTERESSADO (A)	Virgínio Loureiro
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Dispensa de Licitação – Contrato n.º 256/2007. Exercício 2007
AUDITOR (A)	Cláudia Maria Albuquerque Pereira
PARECER MPC	Sem manifestação

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 23/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2007. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

- Ausência de constatação de danos ao erário;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 14/11/2007. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 22/04/2015. Transcurso do tempo;

5. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

#### 6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

**Lucas Nunes Aureliano Silva**

Matrícula 78.563-6

Responsável pela resenha

## Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

### Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **SÉRGIO RICARDO MACIEL**, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL n.º 15785/2013
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Teotônio Vilela Filho - Governador
Interessado:	Polícia Civil do Estado de Alagoas - PC/AL
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Edmilson Valerio
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-6406/2023/RS – Ricardo Schneider Rodrigues
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

#### I – Relatório

Trata-se do registro do ato de aposentadoria de Edmilson Valerio, ocupante do cargo de agente de polícia, da Polícia Civil do Estado de Alagoas - PC/AL, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n.º 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n.º 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, fls. 144/145.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL manifestou-se pelo registro tácito do ato, considerando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Repercussão Geral, Tema 445 e o decurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o ingresso dos autos neste TCE/AL, fls. 147.

Autos recebidos em 15 de dezembro de 2023.

É o breve relatório.

#### II – Fundamentos

A concessão do ato de aposentadoria, Decreto n.º 28.362 de 30 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 01 de outubro de 2013, possui fundamentos no art. 40, §§4º e 8º da Constituição Federal/88 e art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 28/2010, fls. 82.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 30 de outubro de 2013, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

#### IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa n.º 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, DETERMINO:

**1 – o registro** do ato de concessão de aposentadoria de Edmilson Valerio, ocupante do cargo de agente de polícia, consubstanciado no Decreto nº 28.362 de 30 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 01 de outubro de 2013;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3 - a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência

**4 - a publicação** desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/15665/2017
Unidade Gestora:	Instituto Municipal de Previdência Social - IMPREV
Responsável:	Célia Maria Barbosa Rocha - Prefeita
Interessado:	Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Maria Irene da Silva
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-6649/2023/RS – Ricardo Schneider Rodrigues
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

#### I – Relatório

Trata-se do registro do ato de aposentadoria de Maria Irene da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de psicólogo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro tácito do ato, peça 56.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL, considerando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Repercussão Geral, Tema 445 e o decurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o ingresso dos autos neste TCE/AL, manifestou-se pelo registro tácito do ato, peça 58.

Autos recebidos em 15 de dezembro de 2023.

É o breve relatório.

#### II – Fundamentos

A concessão do ato de aposentadoria, Portaria nº 1.597 de 29 de novembro de 2016, publicado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha de 29 de novembro de 2016, possui fundamentos no art. 40, §1º, incisos III, alínea "b" da Constituição Federal/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 31, incisos I, II e III da Lei nº 2.213/2001, peça 06.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 27 de outubro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

#### IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, DETERMINO:

**1 – o registro** do ato de concessão de aposentadoria Maria Irene da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de psicólogo, consubstanciado no Portaria nº 1.597 de 29 de novembro de 2016, publicado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha de 29 de novembro de 2016;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social

- IMPREV;

**3 - a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social - IMPREV;

**4 - a publicação** desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Maceió, 06 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 08 de março 2024.

Edna Maria Vasconcelo da acosta Pinheiro

Responsável pela Resenha

#### O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.013497/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessado:	Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL
Assunto:	Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Olga Cristina Nunes Loureiro
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-5205/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

#### I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Olga Cristina Nunes Loureiro, na qualidade de companheira do ex-segurado José Carlos Costa dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 24.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 26.

Processo recebido neste Gabinete em 19 de outubro de 2023.

É o breve relatório.

#### II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 30 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de agosto de 2021, possui fundamento na Lei Estadual nº 7.114/2009 e Lei Estadual nº 7.751/2015, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

#### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, DETERMINO:

**1. o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Olga Cristina Nunes Loureiro, na qualidade de companheira do ex-segurado José Carlos Costa dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão de 30 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de agosto de 2021;

**2. dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

**3. a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**4. o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 08 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.013589/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Secretaria de Estado da Educação
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Neide de Mascarenhas Araújo
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-4237/2023/SM - Stella Méro Cavalcante
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

### I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Neide de Mascarenhas Araújo, na qualidade de esposa do ex-segurado José Cícero Araújo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido neste Gabinete em 28 de novembro de 2023.

É o breve relatório.

### II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 11 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de agosto de 2021, possui fundamento no artigo 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, com as alterações da Lei Complementar nº 54/2021, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

**1. o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Neide de Mascarenhas Araújo, na qualidade de esposa do ex-segurado José Cícero Araújo consubstanciado no Ato de Concessão de 11 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de agosto de 2021;

**2. dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

**3. a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**4. o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 08 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.014964/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Ryan Bezerra da Silva Melo

<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-5279/2023/RA - Rafael Rodrigues Alcântara
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

### I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Ryan Bezerra Melo, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos do ex-segurado Adilson da Silva Melo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 27.

Processo recebido neste Gabinete em 19 de outubro de 2023.

É o breve relatório.

### II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 31 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de setembro de 2021, possui fundamento na Lei Federal nº 3.765/1960, Lei Federal nº 6.880/1980, Decreto-Lei nº 667/1969, Lei Federal nº 13.954/2019, Decreto Federal nº 10.742/2021 e Lei Estadual nº 7.751/2015, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

**1. o registro** do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Ryan Bezerra Melo, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos do ex-segurado Adilson da Silva Melo, consubstanciado no Ato de Concessão de 31 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de setembro de 2021, com previsão de cessação do benefício em 01 de março de 2039 conforme manifestação do Controle Interno à peça 09;

**2. dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

**3. a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**4. o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 08 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.016116/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Secretaria de Estado da Educação
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Marluce da Silva Torres
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-5513/2023/6ºPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

### I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de pensão por morte à beneficiária Marluce da Silva Torres, na qualidade de esposa do ex-segurado Cristovam Lins, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato,



peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 21.

Processo recebido neste Gabinete em 26 de outubro de 2023.

É o breve relatório.

## II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 05 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de outubro de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício de pensão por morte foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

## III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

**1. o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Marluce da Silva Torres, na qualidade de esposa do ex-segurado Cristovam Lins, consubstanciado no Ato de Concessão de 05 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de outubro de 2021;

**2. dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

**3. a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**4. o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 08 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.010941/2022
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Secretaria de Estado da Educação
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de pensão por morte ao beneficiário José Nascimento
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-1328/2023/6ºPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

## I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Nascimento, na qualidade de esposo da ex-segurada Maria Santos Nascimento, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 04 de abril de 2023.

É o breve relatório.

## II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 29 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de maio de 2022, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, com as alterações da Lei Complementar nº 54/2021, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça

10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente da segurada instituidora da pensão.

## III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

**1. o registro** do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Nascimento, na qualidade de esposo da ex-segurada Maria Santos Nascimento, consubstanciado no Ato de Concessão de 29 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de maio de 2022;

**2. dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

**3. a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**4. o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 08 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 08 de março 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela Resenha

## Ministério Público de Contas

### Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

## Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu o seguinte ato:

PARECER PAR-PGMPC - 972/2024/PG/EP

Processo TC n. 4735/2016

Interessado: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado de Alagoas

Assunto: Prestação anual das contas de governo do Estado de Alagoas – exercício 2015

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: PC

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS. EXERCÍCIO 2015. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES. MÉRITO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS.

Ana Borba

Assessora da Procuradoria-Geral do MPC

Matrícula 78.228-9